



ENMC

ENTIDADE NACIONAL PARA O
MERCADO DE COMBUSTÍVEIS E.P.E.

REGULAMENTO DO MECANISMO DE CÁLCULO E PUBLICAÇÃO DE PREÇOS DE REFERÊNCIA

28 DE ABRIL DE 2017¹

¹ Alteração necessária na sequência da revogação da meta de incorporação de biocombustíveis na gasolina, pelo Decreto-Lei n.º 69/2016, de 3 de novembro. Foi consultado o Conselho Nacional para os Combustíveis, em 19 de dezembro de 2016.



Capítulo I - Disposições e princípios gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento tem por objeto definir e divulgar a metodologia de cálculo e de publicação dos preços de referência, em Portugal continental, para os combustíveis brancos e GPL.

Artigo 2.º

Âmbito

- 1- Os combustíveis âmbito do cálculo e publicação de um preço de referência são os seguintes:
 - a. Gasolina sem chumbo IO95.
 - b. Gasóleo rodoviário.
 - c. GPL Butano engarrafado.
 - d. GPL Propano engarrafado.
 - e. GPL Auto

- 2- A cadeia de valor âmbito do preço de referência está estruturada nas seguintes componentes:
 - a. Cotação Internacional do produto.
 - b. Frete do transporte para Lisboa.
 - c. Descarga em terminal portuário.
 - d. Armazenagem.
 - e. Incorporação de biocombustíveis, se aplicável.
 - f. Enchimento de garrafas, se aplicável.
 - g. Imposto sobre produtos petrolíferos.
 - h. Imposto sobre valor acrescentado aplicado às componentes acima mencionadas.

- 3- A metodologia definida no presente regulamento, para cálculo do preço de referência, não inclui as componentes de logística secundária e atividade de comercialização ao consumidor final, nem impostos sobre ambas as componentes.

- 4- Estão abrangidas pelo âmbito do presente regulamento as seguintes entidades:
 - a. Os operadores.
 - b. Os distribuidores.
 - c. Os revendedores.



- d. As estações de serviço.
- e. Os consumidores finais.
- f. As associações para os setores petrolífero, dos transportes, automóvel ou outras, com interesse direto ou indireto nesta informação, bem como as associações de consumidores.

Artigo 3.º

Siglas e definições

1- No presente documento são utilizadas as seguintes siglas:

- a. ARA - Antuérpia/Roterdão/Amsterdão.
- b. CIF - Cost, insurance and freight.
- c. CNC - Conselho Nacional para os Combustíveis.
- d. CSR - Contribuição de serviço rodoviário.
- e. DGEG - Direção Geral de Energia e Geologia.
- f. ENMC - Entidade Nacional para o Mercado dos Combustíveis E.P.E.
- g. ETBE - Eter etil-ter-butílico.
- h. EUR - Euro.
- i. FAME - Esteres Metílicos de Ácidos Gordos.
- j. FOB - Free on board.
- k. GPL - Gás de Petróleo Liquefeito.
- l. HVO - *Hydrogenated vegetable oil*
- m. ISP - Imposto sobre produtos petrolíferos.
- n. IVA - Imposto sobre valor acrescentado.
- o. Kg - Quilograma.
- p. NWE - North Western Europe.
- q. OE - Orçamento de Estado.
- r. PPM - Partes por milhão.
- s. Ton - Tonelada.
- t. USD - Dólar dos Estados Unidos.
- u. v/v % - Percentagem de volume.
- v. €/l - euros por litro.
- w. €/kg - euros por quilograma.

2- Para efeitos do presente documento, entende-se por:

- a. **Os operadores** - Pessoas singulares, coletivas ou equiparadas que estejam registadas em Portugal e se dediquem, pelo menos no território nacional, à atividade da indústria dos petróleos, na área da refinação de petróleo bruto e/ou na área de distribuição e comercialização de derivados de petróleo.
- b. **Os distribuidores** - Pessoas singulares, coletivas ou equiparadas que estejam registadas em Portugal e se dediquem, pelo menos no território nacional, à atividade de transporte de produtos petrolíferos entre refinarias/terminais portuários e parques de armazenagem, bem



como dos parques para as estações de serviço ou revendedores.

- c. **Os revendedores** - Pessoas singulares, coletivas ou equiparadas que estejam registadas em Portugal e se dediquem, pelo menos no território nacional, à atividade de comercialização de gás engarrafado aos consumidores finais, fornecidos pelos principais operadores de mercado.
- d. **As estações de serviço** - Pessoas singulares, coletivas ou equiparadas que estejam registadas em Portugal e se dediquem, pelo menos no território nacional, à atividade de comercialização de combustíveis brancos e GPL aos consumidores finais, incluindo estações de serviço detidas e geridas tanto pelos operadores como por terceiros.
- e. **Os consumidores finais** - pessoas singulares, coletivas ou equiparadas que comprem gasolina IO95, gasóleo rodoviário, gás butano engarrafado ou gás propano engarrafado.
- f. As associações para os setores petrolífero, dos transportes, automóvel ou outros, com interesse direto ou indireto nesta informação - organizações resultantes da reunião legal entre duas pessoas ou empresas, com propósitos definidos de ajuda mútua e defesa de interesses e metas a alcançar, geralmente sem fins lucrativos com interesse direto ou indireto na metodologia de cálculo dos preços de referência e respetiva divulgação.
- g. **A cotação internacional do produto** - Cotação de produtos derivados do petróleo, emitida internacionalmente.
- h. **O frete** - Custos com transporte do produto petrolífero para uma zona específica de destino.
- i. **Os biocombustíveis** - Combustíveis líquidos ou gasosos produzidos a partir de biomassa, sendo por isso fontes de energia renováveis, utilizados nos transportes, como substitutos dos combustíveis de origem mineral.
- j. **As Reservas Estratégicas** - Reservas de petróleo obrigatórias, em inventário, correspondentes a 90 dias de consumo interno diário, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro.
- k. **A descarga e armazenagem** - Operações logísticas de receção de petróleo bruto ou produtos derivados de petróleo e respetiva armazenagem temporária.
- l. **O enchimento** - Atividade de enchimento de garrafas com gás propano ou butano, efetuado em instalações destinadas a esse efeito.
- m. **A logística secundária** - Atividade de transporte de combustíveis brancos e garrafas entre os parques de armazenagem e estações de enchimento até aos pontos de venda.
- n. **A atividade de comercialização ao consumidor final** - Atividade de comercialização de combustíveis brancos e GPL engarrafado nos pontos de venda.

Artigo 4.º

Prazos

- 1- Sem prejuízo de outra indicação específica, os prazos estabelecidos no presente documento que não tenham natureza administrativa são prazos contínuos.



ENMC

ENTIDADE NACIONAL PARA O
MERCADO DE COMBUSTÍVEIS E.P.E.

- 2- Os prazos previstos no número anterior contam-se nos termos do Artigo 279.º do Código Civil.
- 3- Os prazos fixados no presente regulamento que envolvam entidades públicas contam-se nos termos do Artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 5.º

Entidades com direito de acesso

- 1- O direito de acesso ao preço de referência, aplicável a Portugal continental, é automaticamente reconhecido a todas as entidades no momento em que este seja publicado, nomeadamente:
 - a. Os operadores
 - b. Os distribuidores
 - c. Revendedores
 - d. As estações de serviço
 - e. Os consumidores finais
 - f. As associações para os setores petrolífero, dos transportes, automóvel ou outras, com interesse direto ou indireto nesta informação, bem como as associações de consumidores.

Artigo 6.º

Entidades com responsabilidade de garantir o acesso

A ENMC tem a responsabilidade de garantir o acesso aos preços de referência, sendo necessário:

- a. Recolher e validar os dados das fontes de informação - previamente ao cálculo dos preços de referência, a ENMC deverá garantir, junto de todas as fontes de informação referidas, a disponibilização de dados atualizados com a periodicidade necessária, assegurando a validade dos mesmos.
- b. Calcular os preços de referência - com base nos dados referidos na alínea anterior, a ENMC deverá proceder ao cálculo dos preços de referência, de acordo com a metodologia e fórmula definidas no capítulo II do presente regulamento.
- c. Publicar os preços de referência - com base nos resultados obtidos através do trabalho definido na alínea anterior, a ENMC deverá publicar os preços de referência no seu portal oficial, de acordo com o definido no artigo 17.º do presente regulamento.

Artigo 7.º

Princípios gerais

O acesso ao preço de referência processa-se em obediência aos seguintes princípios gerais:



- a. Salvaguarda do interesse público, promovendo o acesso a informação relevante de mercado.
- b. Promoção de transparência na formulação do preço dos combustíveis.
- c. Igualdade de tratamento para todos os agentes envolvidos.
- d. Salvaguarda da confidencialidade da informação disponibilizada pelos operadores nacionais e analistas internacionais de referência.

Capítulo II - Metodologia para a formulação do preço de referência

Artigo 8.º

Fórmula de cálculo

Para efeitos do cálculo dos preços de referência, devem considerar-se as seguintes fórmulas:

- 1- **Preço da Gasolina IO95:** [Cotação + (Preço do Biocombustível Substituto da Gasolina - Cotação) x % Incorporação de biocombustível + Frete + Descarga e armazenagem + Reservas Estratégicas + ISP] x (1+IVA)
- 2- **Preço do Gasóleo rodoviário:** [Cotação + (Preço do *mix* dos Biocombustíveis Substitutos do Gasóleo - Cotação) x % Incorporação de biocombustível + Frete + Descarga e armazenagem + Reservas Estratégicas + ISP] x (1+IVA)
- 3- **Preço do GPL Butano:** (Cotação + Frete + Descarga e armazenagem + Reservas Estratégicas + Enchimento + ISP) x (1+IVA)
- 4- **Preço do GPL Propano:** (Cotação + Frete + Descarga e armazenagem + Reservas Estratégicas + Enchimento + ISP) x (1+IVA)
- 5- **Preço do GPL Auto:** (Cotação + Frete + Descarga e armazenagem + Reservas Estratégicas + ISP) x (1+IVA)

Em que deve entender-se por:

- a. **Cotação (Gasolina IO95)** - cotação diária de gasolina IO95 (pode conter até 5% v/v de bioetanol, conforme especificação técnica definida no Anexo III do DL 142/2010 de 31 de dezembro), considerando o preço CIF NWE em USD/ton, posteriormente convertido para €/l.
- b. **Cotação (Gasóleo rodoviário)** - cotação diária de gasóleo rodoviário 10ppm (*Ultra Low Sulphur Diesel*), considerando o preço CIF NWE em USD/ton, posteriormente convertido para €/l.
- c. **Cotação (GPL Butano)** - cotação diária de GPL Butano, considerando o preço CIF ARA em USD/ton, posteriormente convertido para €/kg.
- d. **Cotação (GPL Propano)** - cotação diária de GPL Propano, considerando o preço CIF ARA em



- USD/ton, posteriormente convertido para €/kg.
- e. **Cotação (GPL Auto)** - cotação diária de GPL Propano, considerando o preço CIF ARA em USD/ton, posteriormente convertido para €/l.
 - f. **Frete (Gasolina IO95 e Gasóleo rodoviário)** - Custo adicional do transporte específico do produto petrolífero para Lisboa em USD/ton, considerando navios de 30.000 toneladas, posteriormente convertido para €/l.
 - g. **Frete (GPL Butano, GPL Propano)** - Custo adicional do transporte específico do produto petrolífero para Lisboa em USD/ton, considerando navios de 1.800 toneladas, posteriormente convertido para €/kg.
 - h. **Frete (GPL Auto)** - Custo adicional do transporte específico do produto petrolífero para Lisboa em USD/ton, considerando navios de 1.800 toneladas, posteriormente convertido para €/l.
 - i. **Preço do Biocombustível substituto da Gasolina** - Preço diário do BioETBE como substituto modelo constante da cotação diária Argus para o preço do BioETBE na Europa.
 - j. **Preço do *mix* dos Biocombustíveis substitutos do Gasóleo** - Preço mensal base de FAME como substituto modelo, definido a partir da média ponderada dos preços reais estabelecidos entre os produtores de biodiesel e os incorporadores, expresso em €/l (valor ENMC).
 - k. **Incorporação de Biocombustível substituto da Gasolina** - Percentagem do substituto modelo (BioETBE) equivalente a 11,23 % v/v para um TE = 7,5 %.
 - l. **Incorporação de Biocombustível substituto do Gasóleo** - Percentagem de 6,75%v/v de FAME e de 1,34% v/v de HVO para um TE = 7,5 %.
 - m. **Descarga e armazenagem** - Custos com operações logísticas de receção de petróleo bruto ou produtos derivados de petróleo (€/ton) e respetiva armazenagem (€/ton) durante 15 dias, convertidos para €/l, na gasolina, gasóleo e GPL Auto, ou €/kg no GPL. Estes custos podem variar entre os diversos terminais e parques de armazenagem.
 - n. **Enchimento** - Custo com enchimento de garrafas (€/ton), aplicado ao GPL Butano e GPL Propano, para garrafas de 13kg e 11kg, respetivamente. Estes custos podem variar consoante a estação de enchimento utilizada, sendo apresentados em €/kg.
 - o. **Reservas Estratégicas** - Custos para a parte das reservas de segurança constituída e controlada diretamente pela entidade central de armazenagem, a ENMC, sendo apresentado em €/l para gasolina, gasóleo e GPL Auto, ou €/kg para GPL Butano e GPL Propano.
 - p. **ISP** - Impostos sobre todos os produtos petrolíferos e energéticos, se forem consumidos ou vendidos para uso carburante ou combustível, apresentados em €/l para gasolina, gasóleo e GPL Auto, e em €/kg para GPL Butano e GPL Propano.
 - q. **IVA** - Imposto sobre valor acrescentado, apresentado em percentagem.

Artigo 9.º Conversões e câmbio

- 1- Para a realização das conversões de toneladas para litros foram considerados os valores de



ENMC

ENTIDADE NACIONAL PARA O
MERCADO DE COMBUSTÍVEIS E P.E.

densidade (kg/l) disponibilizados pelos operadores e produtores de biocombustível, nacionais e internacionais.

- 2- Aos valores obtidos junto dos analistas internacionais de referência aplicam-se taxas de câmbio diárias (USD para EUR) publicadas pelo Banco Central Europeu.

Artigo 10.º

Impostos a aplicar

- 1- O valor do ISP é definido anualmente em OE, incluindo, entre outros, os valores destinados à CSR e, a partir de 2015, a Taxa de Carbono.
- 2- O valor do IVA é definido anualmente em OE, sendo aplicado a todas as componentes que compõem o preço, incluindo o ISP.
- 3- As componentes referidas nos dois pontos anteriores serão, sempre que alteradas, devidamente atualizadas nos preços de referência.

Artigo 11.º

Outros ajustamentos

A incorporação de biocombustíveis na gasolina IO95 e gasóleo rodoviário está sujeita a alterações, de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 117/2010, Capítulo III, artigo 11.º.

Capítulo III - Fontes de informação

Artigo 12.º

Informação a prestar pelos operadores

- 1- Os operadores devem disponibilizar, à ENMC, informação relativa às seguintes componentes:
 - a. Custo com descarga da Gasolina IO95 e Gasóleo rodoviário - inclui valor para as taxas do terminal que realiza a operação de descarga de gasolina IO95 e gasóleo rodoviário, quebras de produto associadas à operação, inspeção para controlo de qualidade, sobrestadas médias associadas ao fluxo logístico do terminal e outros custos operacionais associados, como seguros e segurança.
 - b. Custo com descarga de GPL Butano e GPL Propano - inclui valor para as taxas do terminal que realiza a operação de descarga de GPL, quebras de produto associadas à operação, inspeção para controlo de qualidade e sobrestadas médias associadas ao fluxo logístico do terminal e outros custos operacionais associados, como seguros e segurança.
 - c. Custo com armazenagem de Gasolina IO95 e Gasóleo rodoviário - custo médio para um período de armazenagem de 15 dias.
 - d. Custo com armazenagem de GPL Butano e GPL Propano - custo médio para um período de armazenagem de 15 dias.



- e. Custo de enchimento de garrafas de GPL Butano e GPL Propano - custo da operação logística de enchimento de uma garrafa de GPL butano e GPL Propano, devendo ser especificada a capacidade da garrafa considerada.
 - f. Valores de densidade (kg/l) dos produtos petrolíferos.
 - g. Preço de venda do biodiesel FAME.
- 2- A informação referida no ponto anterior deve ser disponibilizada pelos operadores sempre que a mesma sofra alterações ou seja atualizada, com uma periodicidade mínima de um ano.

Artigo 13.º

Informação a garantir junto de analistas internacionais

- 1- A ENMC deve garantir, junto dos analistas internacionais de referência, as cotações diárias das seguintes componentes:
- a. Cotação internacional do produto (gasolina IO95) - Preço CIF NWE da Gasolina IO95 (USD/ton).
 - b. Cotação internacional do produto (gasóleo rodoviário) - Preço CIF NWE do Gasóleo 10ppm (USD/ton).
 - c. Cotação internacional do produto (GPL Butano) - Preço CIF ARA do GPL Butano (USD/ton).
 - d. Cotação internacional do produto (GPL Propano) - Preço CIF ARA do GPL Propano (USD/ton).
 - e. Frete para Lisboa (Gasolina IO95 e Gasóleo rodoviário) - Preço do frete para navio de 30.000 ton de Gasolina IO95 e Gasóleo para Lisboa (USD/ton).
 - f. Frete para Lisboa (Gasolina IO95 e Gasóleo rodoviário) - Preço do frete para navio de 1.800 ton de GPL Butano e GPL Propano para Lisboa (USD/ton).
- 2- A informação referida no ponto anterior deve ser garantida diariamente junto dos analistas internacionais de referência, salvo as exceções previstas nos pontos n.º2 e n.º3 do Artigo 16.º.

Artigo 14.º

Informação a prestar pela ENMC

A ENMC é responsável pela disponibilização de informação sobre custo (€/l ou €/kg) destinado das Reservas Estratégicas, a considerar para o cálculo do preço de referência de cada produto petrolífero âmbito, de acordo com o definido no Decreto-Lei n.º 165/2013.

Artigo 15.º

Outras fontes de informação

Será necessário garantir a seguinte informação atualizada junto das respetivas fontes:

- a. Banco Central Europeu: Taxa de câmbio diária (USD para EUR).
- b. Outras: De acordo com o artigo 12.º do presente regulamento, a alteração na incorporação



ENMC

ENTIDADE NACIONAL PARA O
MERCADO DE COMBUSTÍVEIS E PE

de biocombustíveis poderá implicar a solicitação de informação adicional a outras fontes de informação não mencionadas atualmente.

Capítulo IV - Divulgação de informação

Artigo 16.º

Divulgação dos preços de referência

- 1- A divulgação dos preços de referência deve ocorrer em todos os dias úteis, estando disponíveis no portal eletrónico da ENMC até às 8.30h de cada dia útil, previsivelmente.
- 2- Os preços de referência nos dias de fim-de-semana e feriados serão referentes ao preço calculado e publicado no dia útil anterior.
- 3- Caso não esteja disponível a cotação internacional para um determinado dia útil, será mantido o preço de referência do dia útil anterior, com a respetiva indicação.

Artigo 17.º

Confidencialidade da informação fonte

Os dados confidenciais disponibilizados à ENMC pelos analistas de referência e operadores não serão disponibilizados ou publicados, servindo apenas como base de cálculo ao preço de referência.

Capítulo V - Disposições finais e transitórias

Artigo 18.º

Pareceres interpretativos da ENMC

- 1- As entidades abrangidas pelo âmbito do presente regulamento podem solicitar à ENMC pareceres interpretativos sobre a aplicação do presente regulamento.
- 2- Os pareceres emitidos nos termos do número anterior não têm carácter vinculativo.
- 3- As entidades que solicitarem os pareceres não estão obrigadas a seguir as orientações contidas nos mesmos, mas tal circunstância será levada em consideração no julgamento das petições, queixas ou denúncias, quando estejam em causa matérias abrangidas pelos pareceres.
- 4- O disposto no número anterior não prejudica a prestação de informações referentes à aplicação do presente regulamento às entidades interessadas, designadamente aos consumidores.

Artigo 19.º



ENMC

ENTIDADE NACIONAL PARA O
MERCADO DE COMBUSTÍVEIS E.P.E

Pareceres do CNC

O Conselho Nacional para os Combustíveis emitirá parecer semestral sobre o presente regulamento.

Artigo 20.º

Aplicação às Regiões Autónomas dos Açores e Madeira

O presente regulamento não se aplica às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil seguinte à sua aprovação.


José Reis

Vogal Executivo

Lisboa, 28 de abril de 2017


Filipe Meirinho
Presidente